

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016

Aos dois dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta minutos, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Eitel Santiago de Brito Pereira, Maria Caetana Cintra Santos, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, José Bonifácio Borges de Andrada, Antônio Augusto Brandão de Aras, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia. Presentes, também, o Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá (suplente do Corregedor-Geral do MPF), no período matutino e, no período vespertino, o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho, os Procuradores Regionais da República José Robalinho Cavalcante (Presidente da ANPR), Marlon Alberto Weichert e Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior (Secretário-Geral do CNMP) e o Procurador da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: **1) 1.00.001.000016/2012-07.** Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolução CSMPF nº 131. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 72. Relator(a): Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. A sessão foi suspensa às treze horas, reiniciando às quatorze horas e quarenta minutos. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 20.4.2015 (2ª Sessão Extraordinária), o Conselho, à unanimidade: **a)** Após discussão acerca dos destaques, aprovou o projeto. Será editada e publicada resolução. **b)** Designou comissão composta pelos Conselheiros Eitel Santiago de Brito Pereira (Relator), Maria Caetana Cintra Santos (Presidente), Mario Luiz Bonsaglia e José Bonifácio Borges de Andrada, para revisão da redação final (projeto do Relator e destaques em anexo). **2) 1.00.001.000106/2015-32.** Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: 29º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Relator(a): Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: Tendo em vista a comunicação do Procurador-Geral da República acerca da necessidade de publicação de edital para abertura do 29º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República, antes do dia 31 de agosto, porque se o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, que estava na pauta de votação da Câmara dos Deputados, desta terça-feira, 2 de agosto, for aprovado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 proibirá o ingresso de pessoal, nos casos de concursos deflagrados após essa data, o Conselho, à unanimidade, reafirmou a autorização anteriormente concedida ao Procurador-Geral da República, de abertura de cinco novos concursos, para que seja deflagrado o 29º Concurso para ingresso na carreira, no momento que entender conveniente, até a data limite, independentemente das alterações do regulamento e da composição da banca examinadora. **3) 1.00.001.000166/2015-55.** Interessado(a): Associação Nacional dos Procuradores da República-ANPR. Assunto: Proposta de Resolução administrativa que prevê a participação, com assento e voz, da Associação Nacional dos Procuradores da República nas sessões do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Relator(a): Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou a proposta, tendo em vista a falta de amparo legal. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros. **4) Considerações acerca do término do mandato dos Conselheiros, Antônio Augusto Brandão de Aras e Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira: Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Gostaria de agradecer aos Conselheiros Antônio Augusto Brandão de Aras e Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, que se ausentam, em face do término do mandato. Nesse período de convivência harmônica..., não podemos confundir divergências temáticas com convivência**

desarmônica..., ressaltar a colaboração dos Conselheiros nesse período e dizer que, segundo meu aviso, a atuação de vocês foi primorosa neste Colegiado. Sem ofensa aos Conselheiros que virão, pessoalmente afirmo que considero, no meu relacionamento pessoal, uma ausência profunda dos dois Conselheiros. Espero contar com a colaboração dos senhores, como meus queridos colegas Subprocuradores-Gerais nesse meu final de mandato, meu final de carreira. Espero e confio que contarei com os senhores. O Colegiado aclamou a atuação de ambos os Conselheiros. Conselheiro **Antônio Augusto Brandão de Aras**: Aproveito para agradecer a V. Exa. e aos colegas que nos escutam nessa bancada, pela grande oportunidade que obtive com o apoio dos pares Subprocuradores-Gerais, de estar aqui aprendendo a cada reunião, a cada encontro e a cada momento e saber que V. Exa. certamente teve importante contribuição para a mudança dos costumes políticos desse país. Obrigado Sr. Presidente! Conselheira **Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira**: Queria agradecer muito e dizer que é uma satisfação para mim integrar este Conselho sob a presidência de V.Exa. e tendo esse colegiado, o conjunto desses Conselheiros e Conselheiras como companheiros nessa jornada. Também considero essa uma das melhores composições do Conselho, aquelas em que tivemos mais próximos, com um propósito de chegar a um bom e melhor resultado. Então, quero registrar a minha satisfação e dizer que essa composição se deve muito à maneira como foi conduzida e presidida. Obrigada! Conselheiro **Eitel Santiago de Brito Pereira**: Todos os Conselheiros aderem à homenagem que V. Exa. presta, muito merecidamente aos queridos colegas Antônio Augusto Brandão de Aras e Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, que estão se despedindo hoje do Colegiado, por tudo que representam na Instituição e pela maneira como atuaram aqui, com brilho, inteligência, cultura e vontade de servir à Instituição e ao Brasil. Os demais Conselheiros aderiram à manifestação. A Sessão encerrou-se às 16h50. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.



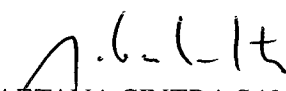
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Presidente



ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO



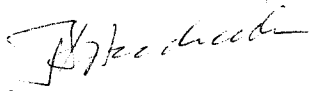
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA



MARIA CAETANA CINTRA SANTOS



DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA



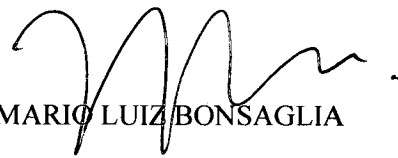
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA



ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS



CARLOS FREDERICO SANTOS



MÁRIO LUIZ BONSGLIA



MÔNICA NICIDA GARCIA

PUBLICADO NO DOU SEÇÃO _____

ANEXO

Processo CSMPF nº 1.00.001.000016/2012-07 – Regimento Interno do CSMPF (item 1).

Projeto apresentado pelo Conselheiro Relator Eitel Santiago de Brito Pereira:

“Projeto de Resolução nº 72, de 28 de outubro de 2014.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da atribuição prevista no art. 57, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos princípios constitucionais da publicidade e da vedação de sigilo, contidos nos artigos 37 e 93, incisos IX e X da Constituição, resolve editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 1º. A composição do Conselho Superior é a prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º. Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.¹

Art. 3º. O Conselho Superior elegerá, em votação secreta, dentre os Conselheiros que integrem o colegiado na condição de membros eleitos o seu Vice-Presidente.

§ 1º – O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos.

§ 2º – Os impedimentos referidos no parágrafo anterior são aqueles previstos na legislação processual civil e penal, bem como os decorrentes da ausência ocasional do Presidente.

§ 3º – O Vice-Presidente sucederá temporariamente o Presidente no cargo até que se complete a escolha e a nomeação do novo Chefe do Ministério Público da União.

§ 4º – A eleição para Vice-Presidência do CSMPF se dará logo após a posse dos Conselheiros eleitos.²

§ 5º – Não poderão concorrer à eleição para Vice-Presidente do Conselho Superior os suplentes dos Conselheiros.³

§ 6º – O mandato de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal é de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida uma recondução.⁴

1 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Acolhida também nas reuniões informais ocorridas no Gabinete da Vice-Procuradora Geral da República, Ela Wiecko. Apenas renumerado conforme sugestão.

2 Proposta do Relator, Eitel Santiago.

3 Proposta do PGR, Rodrigo Janot.

4 Proposta do Relator, Eitel Santiago.

§ 7º – Em caso de empate de votos, considera-se eleito Vice-Presidente do Conselho Superior o candidato mais antigo na categoria final da carreira do Ministério Público Federal.⁵

§ 8º – Em caso de vacância do cargo de Vice-Presidente do CSMPF, completará o mandato o Subprocurador-Geral da República mais antigo entre os Conselheiros eleitos.⁶

Art. 4º Os suplentes substituirão os Conselheiros em seus impedimentos, suspeição, afastamentos ou licenças.⁷

§ 1º O Procurador-Geral da República e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.⁸

§ 2º O Conselheiro Suplente, convocado para substituir o titular nas hipóteses de afastamento ou licença superior a 30 dias, receberá distribuição durante o período da convocação.⁹

§ 3º O suplente, no período de substituição, receberá distribuição e ficará vinculado aos processos que lhe forem destinados, caso em que deverá apresentá-los para julgamento no prazo equivalente a duas sessões ordinárias do Conselho Superior.

§ 4º O Conselheiro substituído não poderá compor o quórum de votação dos processos nos quais o suplente for Relator ou tiver proferido voto-vista.¹⁰

§ 5º Em caso de vacância, o suplente assumirá a titularidade, completando o mandato do antecessor.¹¹

Art. 5º As competências do Conselho são as previstas no artigo 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.¹²

Parágrafo único. As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI, do artigo 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, somente poderão ser tomadas com o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.¹³

Art. 6º A aprovação do nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão obedecerá ao seguinte procedimento, complementar ao disposto no artigo 40, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:¹⁴

I - A indicação será lida na segunda sessão plenária do Conselho Superior que anteceder o término do mandato do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e, imediatamente, será distribuída a Relator, o qual deverá apresentar seu voto na sessão

5 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Acolhida também nas reuniões informais. Apenas renumerado conforme sugestão.

6 Proposta do Relator, Eitel Santiago.

7 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, parcialmente acolhida, nas reuniões informais.

8 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Acolhida também nas reuniões informais. Renumerado conforme sugestão. Suprimida a palavra “deste”, conforme sugestão do Relator, Eitel Santiago.

9 Redação original, com alteração parcial realizada nas reuniões informais.

10 Proposta do PGR, Rodrigo Janot.

11 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, parcialmente acolhida, nas reuniões informais.

12 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Acolhida também nas reuniões informais. Apenas renumerado conforme sugestão.

13 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Acolhida também nas reuniões informais. Apenas renumerado conforme sugestão.

Obs.: O quorum de 2/3 previsto no § 2º do artigo 57 da LC 75/93 está em descompasso com o de maioria absoluta previsto nos artigos 93, VIII e X, c/c artigo 129, § 4º, 128, I, b, todos da Constituição Federal.

14 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, acolhida, nas reuniões informais.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there are: a signature that appears to be 'A', a signature that appears to be 'J', a signature that appears to be 'R', a signature that appears to be 'M', and a large, stylized signature that appears to be 'A' or 'H'. There are also some smaller initials scattered around.

seguinte;

II - O Procurador-Geral da República designará Subprocurador-Geral da República para responder, em caráter provisório, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão se o Conselho Superior não deliberar sobre o nome do indicado antes do término do mandato anterior.¹⁵

III - O indicado se fará presente na sessão de deliberação para responder eventuais pedidos de esclarecimentos.¹⁶

Parágrafo único. A dispensa a que alude o art. 40, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - A dispensa será lida na primeira sessão plenária do Conselho Superior que a suceder e, imediatamente, será distribuída a Relator;

II - O Relator providenciará a ciência do ocorrido ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para que este, em 10 (dez) dias, apresente manifestação escrita;

III - O Relator, em seguida, pedirá inclusão do caso na pauta da primeira sessão imediata.¹⁷

IV - A dispensa só será aprovada mediante o voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior.¹⁸

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E DOS CONSELHEIROS

Art. 7º A presidência do Conselho Superior compete ao Procurador-Geral da República.¹⁹

Parágrafo único. Não estando presente o Procurador-Geral da República, a presidência será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho Superior.²⁰

Art. 8º Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
II - fazer observar o presente Regimento;
III - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;²¹

IV - assinar as atas dos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público Federal, rubricando as suas páginas, juntamente com os demais Conselheiros;²²

V - assinar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário Executivo;

VI - convocar as sessões do Conselho;²³

15 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, parcialmente acolhida, nas reuniões informais.

16 Redação obtida após as reuniões informais.

17 Proposta do PGR, Rodrigo Janot.

18 Proposta do Relator, Eitel Santiago.

19 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado conforme sugestão.

20 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Acolhida também nas reuniões informais. Apenas renumerado conforme sugestão.

21 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado conforme sugestão.

22 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Acolhida também nas reuniões informais. Apenas renumerado conforme sugestão.

23 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado conforme sugestão.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a signature that appears to be 'JJA', followed by a signature that looks like 'Eitel Santiago', then a signature that is partially obscured, and finally a large, bold signature that is difficult to decipher but appears to be 'R. Janot'.

VII - determinar a distribuição a Relator, mediante sorteio, de todos os procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho;²⁴

VIII - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas no Conselho;

IX - verificar, ao início de cada sessão, a existência do quórum, na forma do disposto no presente Regimento;²⁵

X - submeter as questões de ordem à deliberação do plenário;²⁶

XI - submeter à deliberação do Conselho Superior as matérias da competência deste e ouvi-lo sobre outras que entender conveniente;

XII - manter a ordem das sessões;

XIII - assegurar a execução das deliberações do Conselho e fazer divulgá-las no âmbito interno do Ministério Público Federal;²⁷

XIV - comunicar as providências de caráter administrativo de que se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito, desde que possuam implicação institucional ou em qualquer das competências do Conselho Superior.²⁸

XV - Fazer publicar na página do Conselho Superior, na primeira semana de agosto de cada ano, quadro informativo com o número de processos remanescentes de cada Conselheiro.²⁹

Parágrafo único. Em casos urgentes, durante o recesso forense e férias coletivas, o Procurador-Geral da República poderá autorizar, *ad referendum* do Colegiado, o afastamento de membros do Ministério Público Federal.³⁰

Art. 9º Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e as diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - conceder, *ad referendum* do Conselho, medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;³¹

Parágrafo Único. As medidas liminares ou cautelares concedidas nos termos do inciso V deverão ser apresentadas ao colegiado na Sessão subsequente, quando terão preferência.³²

24 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Acolhida também nas reuniões informais. Apenas renumerado conforme sugestão.

25 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado conforme sugestão.

26 Proposta do Conselheiro Carlos Frederico, parcialmente acolhida, nas reuniões informais. Renumerado.

27 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015.

28 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, acolhida, nas reuniões informais.

29 Proposta do Conselheiro Carlos Frederico.

30 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, parcialmente acolhida, nas reuniões informais.

31 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado.

32 Proposta do Conselheiro Mário Bonságlio, parcialmente acolhida, nas reuniões informais.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.

Art. 10. Os Conselheiros têm as seguintes obrigações:³³

I - participar das sessões plenárias, reuniões e comissões;³⁴

II - declarar impedimento, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem;

III - assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiverem atuado como relatores;³⁵

Parágrafo único. Ao Conselheiro, afastado por motivo de férias ou licença, é facultado exercer as suas funções no Conselho.³⁶

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA³⁷

Seção I Da Secretaria Executiva³⁸

Art. 11. A secretaria executiva do Conselho Superior terá como Secretário Executivo bacharel em Direito do quadro de servidores do Ministério Público Federal, indicado pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 12. Compete ao Secretário Executivo do Conselho Superior:³⁹

I - elaborar e fazer publicar a pauta da sessão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto nos casos de sessão extraordinária em que não for possível a observância desse prazo;⁴⁰

II - redigir as atas dos trabalhos do Conselho Superior e assiná-las com os membros do CSMPF;

III - dirigir os serviços administrativos do colegiado, bem como praticar outros atos que lhe forem conferidos pelo Presidente;

IV - elaborar o boletim informativo do CSMPF;⁴¹

V - proceder ao protocolo eletrônico e velar pela correção do registro e da autuação de todos os documentos e feitos que ingressarem no Conselho Superior;

VI - Proceder à distribuição eletrônica, nos termos do artigo 14 deste Regimento;

VII - Promover a juntada de documentos aos autos e fazê-los conclusos em 24 horas;⁴²

Art. 13. A movimentação dos autos e a tramitação de petições serão efetuadas por meio do Sistema Único de Informações do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Documentos encaminhados por fac-símile ou por meio eletrônico, se não movimentados pelo Sistema Único, deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidos.⁴³

33 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado.

34 Redação original, com alteração parcial realizada nas reuniões informais. Renumerado.

35 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado.

36 Redação original, com alteração parcial realizada nas reuniões informais. Renumerado.

37 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015.

38 Redação original, com alteração parcial realizada nas reuniões informais.

39 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado.

40 Redação original, com alteração parcial realizada nas reuniões informais.

41 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015.

42 Redação obtida após as reuniões informais.

43 Proposta do Conselheiro Mário Bonságli, parcialmente acolhida, nas reuniões informais.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a signature that appears to be 'SME'. In the center, there are initials 'TAD'. To the right, there are several larger, more complex signatures, including one that looks like 'Mário Bonságli' and another that is very stylized and difficult to decipher. There are also some smaller initials scattered around.

Seção II Da Distribuição

Art. 14. A distribuição de processos será realizada pela Secretaria Executiva, por meio de sorteio eletrônico, em sessão pública, com exclusão do Presidente do Conselho, de maneira imediata, igualitária, impessoal, aleatória e transparente, observada a ordem de autuação e as seguintes classes:⁴⁴

- a) Afastamento;
- b) Atuação Conjunta/Atuação em Instância Diversa;
- c) Audiências Públicas;
- d) Concurso Público de Ingresso na Carreira;
- e) Correição;
- f) Designação para Offícios;
- g) Eleição;
- h) Estágio Probatório;
- i) Indicação de Membro;
- j) Inquérito Administrativo Disciplinar;
- l) Lista de Antiguidade;
- m) Lista Triplíce;
- n) Processo Administrativo Disciplinar;
- o) Projeto de Resolução;
- p) Promoção na Carreira;
- q) Proposta Orçamentária;
- r) Relatório de Atividades;
- s) Remoção por Interesse Público;
- t) Representação;
- u) Vagas Prioritárias;⁴⁵
- v) Homologação e Aprovação de Portarias;
- x) Diversos.⁴⁶

§ 1º A distribuição eletrônica será feita imediatamente, ao longo do dia, tão logo a petição seja protocolada, e encaminhada ao Relator no prazo máximo de 24 horas.⁴⁷

§ 2º A distribuição será feita por prevenção em hipótese de conexão ou continência.⁴⁸

§ 3º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro, será realizada nova distribuição, fazendo-se a compensação.⁴⁹

§ 4º O Conselheiro que, afastado por motivo de férias ou licença-prêmio, exercer a faculdade prevista no artigo 11, parágrafo único, desta Resolução, receberá distribuição.⁵⁰

§ 5º No caso de afastamento definitivo do Conselheiro, o acervo dos

44 Proposta do Relator, Eitel Santiago, a partir da redação consolidada nas reuniões informais.

45 Redação obtida após as reuniões informais ocorridas.

46 Proposta do Relator, Eitel Santiago, a partir da redação consolidada nas reuniões informais.

47 Proposta do Relator. Manter redação original.

48 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015.

49 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, acolhida, nas reuniões informais.

50 Proposta do PGR, Rodrigo Janot.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there are two distinct signatures. In the center, there is a large, stylized signature that appears to be 'Rodrigo Janot'. To the right, there are several other signatures, including one that looks like 'Eitel Santiago' and another that is more abstract. The signatures are scattered across the bottom of the page, some overlapping the text of the footnotes.

feitos sob sua relatoria ou revisão será transferido a quem o suceder.⁵¹

§ 6º No mês da posse do novo mandato para o Conselho Superior do Ministério Público Federal, não haverá distribuição para o Conselheiro que estiver cumprindo o segundo mandato consecutivo.

§ 7º Não haverá distribuição, para o Conselheiro que requereu aposentadoria, nos trinta dias que antecederem ao jubileamento.

§ 8º Findo o mandato, os Conselheiros devolverão imediatamente os processos para redistribuição por sucessão.

§ 9º O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos que lhe tenham sido distribuídos durante o exercício do mandato anterior.⁵²

Seção III Das Sessões

Art. 15. O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo 5º deste Regimento Interno, deliberará por maioria simples de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente.⁵³

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).⁵⁴

Art. 16. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, às 9 horas da primeira terça-feira de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Se a data marcada para a sessão ordinária recair em feriado, será a mesma adiada para a sexta-feira imediatamente subsequente.

Art. 17. Os trabalhos da sessão serão declarados iniciados pelo Presidente, cumprindo-se a seguinte ordem:

I - verificação do número de presentes e consequente leitura da ata da precedente sessão;

II - discussão, votação e aprovação da ata pelos Conselheiros presentes;

III - comunicações do Presidente;

IV - comunicações dos Conselheiros;⁵⁵

V - apreciação das matérias na seguinte ordem: as liminares concedidas monocraticamente, os pedidos de vista, os procedimentos disciplinares e de remoção por interesse público, e quanto aos demais será observada a antiguidade de

51 Proposta do Conselheiro Carlos Frederico, acolhida nas reuniões informais.

52 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Acolhida também nas reuniões informais. Apenas renumerado conforme sugestão.

53 Proposta do Relator, Eitel Santiago, alterando a redação original do artigo 1º já aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2016. Renumerado, conforme proposta acordada nas reuniões informais ocorridas no Gabinete da Vice-Procuradora Geral da República, Ela Wiecko.

54 Proposta da Vice-Procuradora Geral da República, Ela Wiecko, acolhida parcialmente nas reuniões informais ocorridas no seu gabinete.

55 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado. Sem acolhimento de novas propostas.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a signature that appears to be 'S.M.C.', followed by a vertical line, a signature that looks like 'J.S.T.', a long, flowing signature, a signature that looks like 'R.B.', and finally a large, bold signature on the far right.

inclusão.⁵⁶

Parágrafo único. O tempo para cada comunicação é de 5 (cinco) minutos no máximo.⁵⁷

Art. 18. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados pretendam produzir sustentação oral.

Art. 19. Os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.⁵⁸

§ 1º Os processos serão inseridos automaticamente em pauta.

§ 2º Em qualquer caso, terão preferência obrigatória para julgamento os feitos disciplinares.

§ 3º O Presidente, justificadamente, poderá apontar a preferência de julgamento para processo não especialmente indicado neste artigo.⁵⁹

Art. 20. De cada sessão plenária será lavrada ata pelo Secretário Executivo, contendo a data da sessão, o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas, os nomes do Presidente, do Relator ou, sendo este vencido, do Conselheiro que tenha proferido o primeiro voto divergente, dos demais Conselheiros que tiverem participado do julgamento, dos Conselheiros que firmaram impedimento ou suspeição, dos ausentes, dos advogados e/ou partes que tiverem sustentado oralmente, e das demais partes interessadas.⁶⁰

Art. 21. As atas especificarão se as votações foram por maioria (simples ou absoluta) ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos e o sentido de cada um deles.⁶¹

Art. 22. As sessões do Conselho poderão ser realizadas também em meio eletrônico ou virtual.⁶²

Art. 23. O Conselho Superior deliberará por meio eletrônico sobre as matérias de sua competência, obedecido o seguinte:⁶³

I - Os feitos deliberados eletronicamente serão levados às sessões presenciais para proclamação do resultado;

II - As discussões e votações eletrônicas somente terão validade, quando manifestadas em programa específico, desenvolvido e disponibilizado pelo Ministério Público Federal;

III - Poderão ser incluídas, no ambiente eletrônico, as minutas das atas anteriores para aprovação;

IV - O feito será incluído no ambiente eletrônico por iniciativa do Relator, o qual deverá apresentar seu voto para que se iniciem as discussões;

V - Nos processos disciplinares, o Relator poderá apresentar apenas o relatório do voto, vedadas a discussão e a votação;

VI - O fórum eletrônico de discussões será suspenso 2 (dois) dias úteis antes da sessão presencial, sem prejuízo do Conselheiro poder visualizar as manifestações

56 Proposta da Vice-Procuradora Geral da República, Ela Wiecko, acolhida parcialmente nas reuniões informais.

57 Proposta do Relator, Eitel Santiago.

58 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado.

59 Proposta do PGR, Rodrigo Janot.

60 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015.

61 Proposta do Relator, Eitel Santiago.

62 Redação obtida após as reuniões informais ocorridas.

63 Proposta do Dr. Rodrigo Janot, acolhida parcialmente pelo Relator.

virtuais realizadas;

VII - Os feitos nos quais todos os conselheiros já tenham oferecido voto terão preferência de julgamento na sessão presencial;⁶⁴

VIII - Os procedimentos nos quais haja indicação para decisão unânime serão julgados em bloco, sendo facultado, no entanto, aos Conselheiros solicitarem sejam destacados alguns deles;⁶⁵

IX - Os pedidos de vista formulados no ambiente eletrônico deverão ser confirmados nas sessões presenciais;

X - O suplente poderá participar das votações eletrônicas, na forma regimental;

XI - Aplicam-se ao ambiente eletrônico as normas relacionadas a suspeição e impedimento;

XII - O Corregedor-Geral do MPF poderá participar das discussões no ambiente eletrônico, na forma do artigo 65, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

XIII - Deverão estar presentes, no ambiente eletrônico, todas as informações relacionadas ao feito em julgamento, bem como sua reprodução integral em formato digital.⁶⁶

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

Seção I

Da Avaliação do Estágio Probatório⁶⁷

Art. 24. A avaliação dos membros do Ministério Público Federal submetidos a estágio probatório será realizada pelo Corregedor-Geral, observado o procedimento estabelecido pelas Resoluções deste Conselho Superior sobre o assunto, no que couber.⁶⁸

Art. 25. O relatório final, elaborado pelo Corregedor-Geral, será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, seguindo-se a sua distribuição a um único Relator para cada turma de membros em estágio probatório.

Art. 26. O relatório final deverá ser entregue ao Conselho Superior até três meses antes da data do término do estágio probatório.

Parágrafo único. A apresentação do relatório no prazo referido no *caput* não prejudica a continuidade da avaliação no período restante, em relação a cada um dos membros sujeitos ao estágio probatório.

Art. 27. O relatório contrário à confirmação do membro em estágio probatório ensejará a imediata instauração, pelo Corregedor-Geral, de procedimento de exoneração.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* deverá indicar, de forma pontual, todos os fatos que levaram o Corregedor-Geral a se manifestar contrariamente à confirmação do membro em estágio probatório.

Art. 28. O procedimento de exoneração, a ser instaurado mediante

64 Proposta do PGR, Rodrigo Janot. Apenas colocados os textos das alíneas em incisos.

65 Proposta do Relator, Dr. Eitel Santiago.

66 Proposta do PGR, Rodrigo Janot. Apenas colocados os textos das alíneas em incisos.

67 Proposta do Corregedor-Geral, parcialmente acolhida nas reuniões informais.

68 Proposta do Relator, Dr. Eitel Santiago, apenas para suprimir o número das Resoluções do CSMPF.

portaria do Corregedor-Geral, será contraditório, assegurada a ampla defesa.

§ 1º A portaria de instauração do procedimento de exoneração designará comissão de três membros para realizá-lo.

§ 2º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios.

Art. 29. A instauração do procedimento de exoneração deixa sobrestado o período de estágio probatório até o seu julgamento definitivo.

Art. 30. O prazo para a conclusão do procedimento de exoneração é de noventa dias, contados da data da portaria que o instaurar, podendo ser prorrogado, justificadamente, a pedido da comissão.

Art. 31. Na hipótese do art. 26 desta Resolução, o membro em estágio probatório será intimado pessoalmente para apresentar defesa prévia, por si ou por meio de procurador constituído, no prazo de quinze dias.

§ 1º No mesmo prazo para a defesa, o membro em estágio probatório poderá requerer a produção de provas orais, documentais e periciais.

§ 2º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 32. Encerrada a produção de provas a comissão abrirá vista dos autos ao membro em estágio probatório para oferecer razões finais no prazo de quinze dias.

Art. 33. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, instruído com relatório dos seus trabalhos, ao Corregedor-Geral, que deverá propor ao Conselho Superior, dentro de quinze dias, a exoneração ou o vitaliciamento do membro em estágio probatório.

Art. 34. O Conselho Superior terá o prazo de duas sessões para decidir, fundamentadamente, sobre a exoneração ou o vitaliciamento do membro em estágio probatório.

§ 1º A decisão referida no *caput* somente poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, nos termos do art. 57, inciso XVII, combinado com o art. 198, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

§ 2º O Conselho Superior encaminhará cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada a exoneração do membro em estágio probatório.

Art. 35. Cabe, a qualquer tempo, durante o estágio probatório, a instauração de inquérito disciplinar, pelo Corregedor-Geral, ou de procedimento de exoneração, neste último caso nas hipóteses em que os fatos indiquem o não cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 4º, da Resolução CSMPF nº 5, de 1993.

Art. 36. Se o Corregedor-Geral concluir pelo vitaliciamento poderá converter o procedimento de exoneração em inquérito administrativo e formular a súmula de acusação, que conterà a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately ten distinct marks, including a large stylized signature on the left, a smaller one below it, and several other scribbles and initials scattered across the bottom right area.

Seção II
Dos Procedimentos Disciplinares

Subseção I
Do Inquérito Administrativo

Art. 37. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Resolução CSMPF nº 100, de 2009, no que couber.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente. *(cópia do artigo 247 da LC 75/93)*

Art. 38. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período. *(cópia do artigo 248 da LC 75/93)*

Art. 39. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências. *(cópia do artigo 249 da LC 75/93)*

Art. 40. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias. *(cópia do artigo 250 da LC 75/93)*

Art. 41. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo. *(cópia do artigo 251, caput, da LC 75/93)*

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração. *(cópia do artigo 251, § 1º, da LC 75/93)*

§ 2º O inquérito administrativo disciplinar será distribuído a Relator que, após elaborar o seu voto, fará distribuir cópia aos demais Conselheiros, no prazo mínimo de cinco dias anterior ao julgamento pelo Conselho Superior. *(parágrafo novo)*

§ 3º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento. *(cópia do artigo 251, § 2º, da LC 75/93)*

§ 4º Na sessão de julgamento pelo Colegiado, será facultada a sustentação oral, pelo Corregedor-Geral e pelo indiciado, no prazo de quinze minutos cada. *(parágrafo novo)*

Subseção II

Do Processo Administrativo

Art. 42. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Resolução CSMPF nº 100, de 2009, no que couber.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente. *(cópia do artigo 252 da LC 75/93)*

Art. 43. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar. *(cópia do artigo 253 da LC 75/93)*

Art. 44. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório. *(cópia do artigo 254 da LC 75/93)*

Art. 45. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias. *(cópia do artigo 255 da LC 75/93)*

Art. 46. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro. *(cópia do artigo 256 da LC 75/93)*

Art. 47. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos. *(cópia do artigo 257 da LC 75/93)*

Art. 48. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos. *(cópia do artigo 258 da LC 75/93)*

Art. 49. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.

instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265 da LC 75/93;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Para a apreciação, pelo Conselho Superior, do relatório final da comissão do processo administrativo disciplinar, não poderá ser Relator o Conselheiro que tiver sido Relator da proposta de instauração do processo administrativo, devendo o novo Relator produzir relatório e o encaminhar aos demais Conselheiros, no prazo mínimo de cinco dias anterior ao julgamento pelo Conselho Superior. *(cópia do artigo 259 da LC 75/93)*

Subseção III

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 50. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa. *(cópia do artigo 262 da LC 75/93)*

Art. 51. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão. *(cópia do artigo 263 da LC 75/93)*

Art. 52. O processo de revisão terá, no Conselho Superior, o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando. *(cópia do artigo 264 da LC 75/93)*

Art. 53. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor. *(cópia do artigo 259 da LC 75/93)*⁶⁹

Seção III

Da Remoção por Interesse Público

Art. 54. A remoção por interesse público, prevista no artigo 93, VIII, combinado com o artigo 129, § 4º, ambos da Constituição, será decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa e com observância do seguinte procedimento:

I - A instauração do procedimento decorrerá de representação do

⁶⁹ Proposta do Corregedor-Geral..

Obs.: Justificativa apresentada pelo Relator, Eitel Santiago, para acolher o artigo 36 está no quadro-resumo.

Presidente do Conselho Superior ou do Corregedor-Geral, ou por deliberação do colegiado após provocação de qualquer de seus membros titulares;

II - Em qualquer caso, deverá ser indicado o fato ensejador da proposta de remoção;

III - Distribuído o feito ao Relator, será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do interessado.

IV - Colhida a prova que se faça necessária, bem como apreciadas ou decididas as diligências e provas indicadas pelo Relator ou requeridas pelo interessado ou pelo membro do Conselho Superior que propôs a instauração, será intimado o interessado para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias;

V - Vencido o prazo para alegações finais, o Relator lançará relatório conclusivo e encaminhará os autos para inclusão na pauta da primeira sessão subsequente;

VI - O julgamento observará as disposições contidas no artigo 59 e seguintes deste Regimento.⁷⁰

Seção IV Da Promoção⁷¹

Art. 55. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antiguidade ou merecimento.

Parágrafo único. O Presidente será comunicado, pela Secretaria Executiva, sobre a existência de vaga e, ato contínuo, ordenará a distribuição do feito a Relator, o qual determinará:⁷²

I – a publicação no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público (DMPF-e) de edital de convocação dos membros que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, para que possam fazer sua inscrição no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo apresentar os documentos que entenderem pertinentes;

II – a disponibilização aos Conselheiros dos dados relativos à vida funcional dos membros inscritos.

Art. 56. Na indicação à promoção por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 1º Formulado juízo de admissibilidade da recusa, o Relator determinará a intimação do interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa.

§ 2º O Relator apresentará voto na sessão subsequente, devendo o Conselho deliberar.

Art. 57. Na hipótese de promoção por merecimento, com base em critérios objetivos contidos em norma específica, a lista tríplice será formada pelos 3 (três) nomes mais votados pela maioria absoluta, procedendo-se a 3 (três) votações para alcançá-la e, se necessário, a 3 (três) escrutínios com os nomes remanescentes.⁷³

§ 1º Se, após o procedimento descrito no *caput*, não resultar completa a lista, esta será composta pelos mais votados no último escrutínio, observada, em caso de empate, a antiguidade na categoria e, depois, na carreira.

70 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, parcialmente acolhida, nas reuniões informais. Renumerada, conforme sugestão.

71 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado.

72 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, acolhida, nas reuniões informais. Renumerada, conforme sugestão.

73 Redação obtida após as reuniões informais ocorridas.

§ 2º A antiguidade, para efeito de promoção por merecimento, será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ocupado.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridas na lista de antiguidade até o encerramento do prazo das inscrições delimitado pelo Conselho Superior, sem prejuízo do contido no artigo 200, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.⁷⁴

Art. 58. Elaborada a lista, por merecimento, o Procurador-Geral da República escolherá o membro que será promovido.⁷⁵

Seção V

Do Julgamento dos Procedimentos Administrativos

Art. 59. Iniciada a sessão o Presidente dará a palavra ao Relator para a leitura do voto, de acordo com a ordem estabelecida.⁷⁶

§ 1º A sustentação oral, quando requerida, ocorrerá após a leitura do relatório e antes da prolação do voto pelo Relator, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.⁷⁷

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.⁷⁸

Art. 60. Após o voto do Relator, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, na ordem inversa da antiguidade prevista no § 1º do artigo 202 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, cabendo-lhe votar em último lugar.

Art. 61. A qualquer momento da sessão, os Conselheiros podem pedir a palavra pela ordem, podendo o Presidente concedê-la desde logo.⁷⁹

Art. 62. O termo de deliberação será fundamentado, devendo ser colhida a assinatura do Relator e sendo facultada, aos autores dos votos discordantes, a juntada de suas respectivas manifestações.

Parágrafo único. Deverá constar da ata a resenha do julgamento e o sentido dos votos apresentados.⁸⁰

Art. 63. É facultado a qualquer Conselheiro pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a sessão seguinte.⁸¹

§ 1º Havendo fatos novos, relevantes ao caso, os autos retornarão ao Relator para complementação de diligências ou reabertura da instrução, se for o caso.⁸²

§ 2º Havendo pedido de vista dos autos, o Conselheiro que o formular deverá apresentar o processo até a segunda sessão subsequente, para prosseguimento do julgamento, desde que presente o Relator.

§ 3º O pedido de vista impedirá o prosseguimento do julgamento, podendo, entretanto, qualquer Conselheiro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.⁸³

Art. 64. Vencido o Relator na questão principal do processo

74 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, acolhida, nas reuniões informais. Renumerada, conforme sugestão.

75 Redação obtida após as reuniões informais ocorridas.

76 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado.

77 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, acolhida, nas reuniões informais. Renumerada, conforme sugestão.

78 Redação obtida após as reuniões informais ocorridas.

79 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado.

80 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, acolhida, nas reuniões informais. Renumerada, conforme sugestão.

81 Proposta do Relator, Dr. Eitel Santiago.

82 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerado.

83 Proposta do Conselheiro Mário Bonságua, acolhida nas reuniões informais.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the right side, there is a large, stylized signature that appears to be 'Mário Bonságua'. To its left, there are several smaller, less distinct signatures and initials, including one that looks like 'R. Janot' and another that looks like 'Eitel Santiago'. There are also some scribbles and marks scattered across the bottom of the page.

submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor.⁸⁴

Seção VI Dos Recursos⁸⁵

Art. 65. Das decisões monocráticas do Presidente e do Relator caberá recurso interno ao Plenário, a ser interposto por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do interessado.

Art. 66. Das decisões do Conselho Superior, do Presidente e do Relator caberão embargos de declaração, no caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a serem opostos por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do interessado.

§ 1º Verificando o Relator que os embargos de declaração possuem potenciais efeitos infringentes, deferirá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do eventual embargado.

§ 2º O recurso interno e os embargos de declaração serão apresentados em mesa para deliberação do Plenário, na primeira sessão subsequente.⁸⁶

Seção VII Das Resoluções do CSMPF⁸⁷

Art. 67. Qualquer Conselheiro poderá apresentar anteprojeto de Resolução, escrito e de forma articulada.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de anteprojeto por membros do MPF, desde que subscrito por cinco por cento dos integrantes da carreira.⁸⁸

Art. 68. Autuado na Classe “Projeto de Resolução”, o procedimento será distribuído a um Relator, devendo ser remetida cópia aos Conselheiros.

§ 1º Recebido os autos, o Relator divulgará o projeto a todos os membros, concedendo prazo de 15 dias para emendas.

§ 2º As propostas de emendas devem ser apresentadas por escrito e com justificativas sucintas.

Art. 69. Findo o prazo, o Relator consolidará o Projeto de Resolução e emitirá voto podendo, para tanto, incluir emendas de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo.

Parágrafo único. Cópia integral dos autos, em meio digital, deverá ser distribuída aos demais Conselheiros, antes da inclusão do feito na pauta de julgamento.

Art. 70. O Plenário votará em primeiro lugar a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado.

Parágrafo único. A proposição considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta do Plenário e será publicada no Diário Oficial da União e

84 Redação obtida após as reuniões informais ocorridas.

85 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerada.

86 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, parcialmente acolhida nas reuniões informais. Renumerada, conforme sugestão.

87 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerada.

88 Redação obtida após as reuniões informais ocorridas, aglutinando ideias da proposta original e do Dr. Carlos Frederico.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right side and several smaller ones below it.

no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).⁸⁹

CAPÍTULO V DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 71. A proposta orçamentária do Ministério Público Federal, elaborada pelo Procurador-Geral da República, será submetida à aprovação pelo Conselho Superior, na forma do artigo 49, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 1º A discussão da proposta se dará em sessão que ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao termo final para seu envio.

§ 2º O Relator poderá solicitar que o Secretário-Geral do Ministério Público Federal dirija-se ao Conselho Superior para demonstrar e explicitar a proposta orçamentária e o plano plurianual.⁹⁰

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. O Conselho poderá organizar súmula dos precedentes em matéria de sua competência, para utilização nos casos semelhantes.

Art. 73. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.⁹¹

Art. 74. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CSMPF nº 131, de 7.8.2012.⁹²

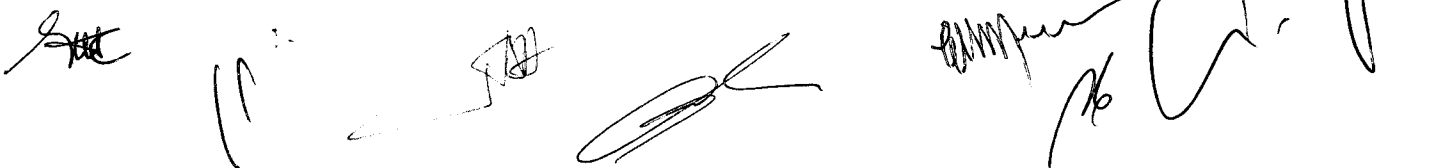
Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 72/2014, nos termos acima delineados.”

89 Redação obtida após as reuniões informais ocorridas.

90 Proposta do PGR, Rodrigo Janot, parcialmente acolhida nas reuniões informais. Renumerada, conforme sugestão.

91 Redação aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/04/2015. Apenas renumerada.

92 Proposta do Conselheiro Mário Bonságua, acolhida nas reuniões informais.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there are three distinct signatures. In the center, there are two more signatures, one of which appears to be a stylized 'R'. On the right side, there are several larger, more complex signatures, including one that looks like 'AMP' and another that is very stylized and difficult to decipher. There are also some smaller initials scattered around.

Destaques apresentados em sessão:**Art. 3º:****§ 1º (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):**

Proposta do Relator: O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Aprovada a proposta do Presidente: O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

§ 2º (destaque da Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho):

Proposta do Relator - Os impedimentos referidos no parágrafo anterior são aqueles previstos na legislação processual civil e penal, bem como os decorrentes da ausência ocasional do Presidente.

Aprovada, com supressão da parte final, a proposta do Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada: Os impedimentos referidos no parágrafo anterior são aqueles previstos na legislação processual civil e penal, ~~bem como os decorrentes da ausência ocasional do Presidente.~~

§ 4º (destaque do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia):

Proposta do Relator: A eleição para Vice-Presidência do CSMPF se dará logo após a posse dos Conselheiros eleitos.

Aprovadas as propostas do Presidente e da Conselheira Maria Caetana Cintra Santos: A eleição para a Vice-Presidência do CSMPF se dará na primeira sessão ordinária que se seguir à posse dos Conselheiros eleitos.

§ 6º (destaque da Conselheira Mônica Nicida Garcia):

Proposta do Relator: O mandato de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal é de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Aprovada, por maioria, a proposta da Conselheira Maria Caetana Cintra Santos, vencido o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia: O mandato de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal é de um ano, permitida uma recondução.

§ 8º (destaque da Conselheira Mônica Nicida Garcia):

Proposta do Relator: Em caso de vacância do cargo de Vice-Presidente do CSMPF, completará o mandato o Subprocurador-Geral da República mais antigo entre os Conselheiros eleitos.

Aprovada a proposta da Conselheira Mônica Nicida Garcia: Vagando o cargo de Vice-Presidente, será convocada sessão extraordinária do Conselho Superior, no prazo máximo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 75/93, para promover a eleição do substituto que completará o mandato em curso.

Art. 4º, § 3º (destaque da Conselheira Mônica Nicida Garcia):

Proposta do Relator: O suplente, no período de substituição, receberá distribuição e ficará vinculado aos processos que lhe forem destinados, caso em que deverá apresentá-los para julgamento no prazo equivalente a duas sessões ordinárias do Conselho Superior.

Aprovadas as propostas das Conselheiras Mônica Nicida e Maria Caetana Cintra Santos: Nos afastamentos do Conselheiro titular por período superior a 30 dias, os processos a ele distribuídos poderão ser encaminhados ao seu suplente, acaso convocado, que os devolverá finda a substituição, a eles não se vinculando.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the right side, there is a large, stylized signature that appears to be 'Mônica Nicida Garcia'. To its left, there are several smaller, less distinct signatures and initials, including one that looks like 'R' and another that looks like 'M'. The signatures are scattered across the bottom of the page, some overlapping the text.

Art. 7,º parágrafo único (destaque da Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho):

Proposta do Relator: Não estando presente o Procurador-Geral da República, a presidência será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho Superior.

Aprovada a proposta de supressão dos Conselheiros Mônica Nicida Garcia e José Bonifácio Borges de Andrada, por maioria. Vencidos os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos e Eitel Santiago de Brito Pereira.

Manteve-se apenas o caput: A presidência do Conselho Superior compete ao Procurador-Geral da República.

Art. 9º, inciso V (destaque da Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho):

Proposta do Relator: conceder, *ad referendum* do Conselho, medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Aprovada a proposta do Presidente: opinar, *ad referendum* do Colegiado, sobre afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 57, XII da Lei Complementar n. 75/93.

Parágrafo único (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):

Proposta do Relator: As medidas liminares ou cautelares concedidas nos termos do inciso V deverão ser apresentadas ao colegiado na Sessão subsequente, quando terão preferência.

Aprovada a proposta do Presidente, para suprimir o parágrafo: supressão no texto definitivo

Art. 10, I (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):

Proposta do Relator: I - participar das sessões plenárias, reuniões e comissões;

Aprovada e mantida a proposta do Relator

Art. 11 (destaque do Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada):

Proposta do Relator: A secretaria executiva do Conselho Superior terá como Secretário Executivo bacharel em Direito do quadro de servidores do Ministério Público Federal, indicado pelo Presidente do Conselho Superior.

Aprovada a proposta do Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada: A Secretaria Executiva do Conselho Superior terá como Secretário Executivo bacharel em Direito do quadro de servidores do Ministério Público Federal ou membro do Ministério Público Federal, indicado pelo Presidente do Conselho Superior. (Foi renumerado como artigo 12 no texto definitivo)

Art. 12, inciso I (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):

Proposta do Relator: Art. 12 Compete ao Secretário Executivo do Conselho Superior:

I - elaborar e fazer publicar a pauta da sessão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto nos casos de sessão extraordinária em que não for possível a observância desse prazo;

Aprovada proposta do Conselheiro Carlos Frederico: I - elaborar e fazer publicar a pauta da sessão, com os processos indicados pelos Relatores, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto nos casos de sessão extraordinária em que não for possível a observância desse prazo; (Foi renumerado como artigo 13, I, no texto definitivo)

Art. 12, inciso VII (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left and center.

Proposta do Relator: VII - Promover a juntada de documentos aos autos e fazê-los conclusos em 24 horas.

Aprovada a proposta do Conselheiro Carlos Frederico Santos de se retirar o prazo de 24 horas: promover a juntada de documentos aos autos e fazê-los prontamente conclusos ao Relator (renumerado como artigo 13, VII, no texto definitivo)

Art. 13 (destaque do Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros):

Proposta do Relator: A movimentação dos autos e a tramitação de petições serão efetuadas por meio do Sistema Único de Informações do Ministério Público Federal.

Aprovado com alterações propostas pelo Presidente: A movimentação dos autos, a tramitação de petições e de documentos serão efetuadas no sistema eletrônico do Ministério Público Federal (renumerado como artigo 14 no texto definitivo)

Parágrafo único. Documentos encaminhados por fac-símile ou por meio eletrônico, se não movimentados pelo Sistema Único, deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidos.

Aprovada a proposta do Presidente de supressão deste parágrafo único.

Art. 14, § 1º (destaque das Conselheiras Mônica Nicida Garcia e Maria Caetana Cintra Santos):

Proposta do Relator: §1º A distribuição eletrônica será feita imediatamente, ao longo do dia, tão logo a petição seja protocolada, e encaminhada ao Relator no prazo máximo de 24 horas.

Aprovadas as propostas da Conselheira Maria Caetana Cintra Santos e do Presidente: §1º A distribuição eletrônica será feita imediatamente, ao longo do expediente, tão logo a petição seja protocolizada, e encaminhada prontamente ao Relator. (renumerado como artigo 15, § 1º, no texto definitivo)

Art. 14, § 4º (destaque dos Conselheiros Carlos Frederico Santos e Mônica Nicida Garcia)

Proposta do Relator: § 4º O Conselheiro que, afastado por motivo de férias ou licença-prêmio, exercer a faculdade prevista no artigo 11, parágrafo único, desta Resolução, receberá distribuição.

Aprovado com a correção feita pelo Conselheiro Carlos Frederico Santos: § 4º O Conselheiro que, afastado por motivo de férias ou licença-prêmio, exercer a faculdade prevista no artigo 10, parágrafo único, desta Resolução, receberá distribuição. (renumerado como artigo 15, § 4º, no texto definitivo)

Art. 15, caput (destaque do Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros):

Proposta do Relator: O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo 5º deste Regimento Interno, deliberará por maioria simples de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente.

Aprovada proposta de complementação da Conselheira Mônica Nicida Garcia:

O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo 5º deste Regimento Interno, deliberará por maioria simples de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado. (renumerado como artigo 16, no texto definitivo)

Art. 17, Inciso V (destaque do Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros):

Proposta do Relator: apreciação das matérias na seguinte ordem: as liminares concedidas monocraticamente, os pedidos de vista, os procedimentos disciplinares e de remoção por interesse público, e quanto aos demais será observada a antiguidade de inclusão

Aprovada proposta do Presidente: apreciação das matérias na seguinte ordem: os procedimentos disciplinares, os pedidos de vista e de remoção por interesse público, e quanto aos demais será observada a antiguidade de inclusão. (renumerado como artigo 18, V, no texto definitivo)

Art. 19, caput § 1º (destaque dos Conselheiros Carlos Frederico Santos e Mônica Nicida Garcia) e § 2º (Conselheira Mônica Nicida Garcia):

Proposta do Relator: Os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.

§ 1º Os processos serão inseridos automaticamente em pauta.

§ 2º Em qualquer caso, terão preferência obrigatória para julgamento os feitos disciplinares.

Aprovada a proposta de supressão dos parágrafos 1º e 2º, do Presidente e do Conselheiro Carlos Frederico Santos. O § 3º foi realocado para o artigo 18, no texto definitivo. Os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão. (Renumerado como artigo 20, no texto definitivo).

Art. 23 (destaque dos Conselheiros Carlos Frederico Santos e Mônica Nicida Garcia):

Proposta do Relator: Art. 23. O Conselho Superior deliberará por meio eletrônico sobre as matérias de sua competência, obedecido o seguinte:

- I - Os feitos deliberados eletronicamente serão levados às sessões presenciais para proclamação do resultado;
- II - As discussões e votações eletrônicas somente terão validade, quando manifestadas em programa específico, desenvolvido e disponibilizado pelo Ministério Público Federal;
- III - Poderão ser incluídas, no ambiente eletrônico, as minutas das atas anteriores para aprovação;
- IV - O feito será incluído no ambiente eletrônico por iniciativa do Relator, o qual deverá apresentar seu voto para que se iniciem as discussões;
- V - Nos processos disciplinares, o Relator poderá apresentar apenas o relatório do voto, vedadas a discussão e a votação;
- VI - O fórum eletrônico de discussões será suspenso 2 (dois) dias úteis antes da sessão presencial, sem prejuízo do Conselheiro poder visualizar as manifestações virtuais realizadas;
- VII - Os feitos nos quais todos os conselheiros já tenham oferecido voto terão preferência de julgamento na sessão presencial;
- VIII - Os procedimentos nos quais haja indicação para decisão unânime serão julgados em bloco, sendo facultado, no entanto, aos Conselheiros solicitarem sejam destacados alguns deles;
- IX - Os pedidos de vista formulados no ambiente eletrônico deverão ser confirmados nas sessões presenciais;
- X - O suplente poderá participar das votações eletrônicas, na forma regimental;
- XI - Aplicam-se ao ambiente eletrônico as normas relacionadas a suspeição e impedimento;

XII - O Corregedor-Geral do MPF poderá participar das discussões no ambiente eletrônico, na forma do artigo 65, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

XIII - Deverão estar presentes, no ambiente eletrônico, todas as informações relacionadas ao feito em julgamento, bem como sua reprodução integral em formato digital.

Aprovada a supressão do artigo, conforme proposta da Conselheira Mônica Nicida Garcia.

Art. 34, caput (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):

Proposta do Relator: O Conselho Superior terá o prazo de duas sessões para decidir, fundamentadamente, sobre a exoneração ou o vitaliciamento do membro em estágio probatório.

Aprovada proposta da Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho: O Conselho Superior decidirá fundamentadamente sobre a exoneração ou o vitaliciamento do membro em estágio probatório.

Art. 35 (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):

Proposta do Relator: Cabe, a qualquer tempo, durante o estágio probatório, a instauração de inquérito disciplinar, pelo Corregedor-Geral, ou de procedimento de exoneração, neste último caso nas hipóteses em que os fatos indiquem o não cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 4º, da Resolução CSMPF nº 5, de 1993.

Aprovada a proposta da Conselheira Mônica Nicida Garcia de se manter a redação elaborada pela comissão: A qualquer momento durante o estágio probatório, configurada hipótese de infração disciplinar, será instaurado o procedimento disciplinar pertinente, sem prejuízo da instauração, pelo Corregedor-Geral, quando for o caso, de procedimento de exoneração.

Art. 36 (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):


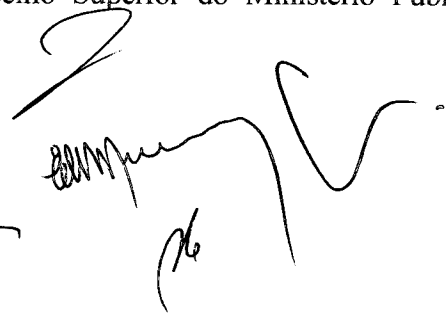
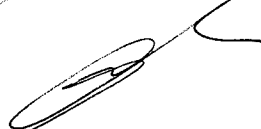
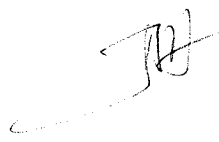
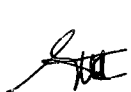
Proposta do Relator: Se o Corregedor-Geral concluir pelo vitaliciamento poderá converter o procedimento de exoneração em inquérito administrativo e formular a súmula de acusação, que conterà a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

Aprovada a proposta da Conselheira Mônica Nicida Garcia de se manter a redação elaborada pela comissão: Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento de exoneração, as disposições contidas no artigo 252 e seguintes, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Art. 37, caput (destaque da Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho):

Proposta do Relator: O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Resolução CSMPF nº 100, de 2009, no que couber.

Aprovada a alteração sugerida pela Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho: O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e em resoluções específicas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.



Art. 41, caput, § 2º (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos) e § 4º (destaque da Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho)

Proposta do Relator: A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo. (cópia do artigo 251, caput, da LC 75/93).

§ 2º O inquérito administrativo disciplinar será distribuído a Relator que, após elaborar o seu voto, fará distribuir cópia aos demais Conselheiros, no prazo mínimo de cinco dias anterior ao julgamento pelo Conselho Superior.

§ 4º Na sessão de julgamento pelo Colegiado, será facultada a sustentação oral, pelo Corregedor-Geral e pelo indiciado, no prazo de quinze minutos cada.

Aprovadas as alterações sugeridas pelo Corregedor: A comissão encaminhará o inquérito, por meio da Corregedoria-Geral, ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 2º – suprimido - Aprovada a supressão conforme proposta da Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

Aprovada a complementação sugerida pela Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho:

§4º Na sessão de julgamento pelo Colegiado, será facultada a sustentação oral, pelo Corregedor-Geral e pelo indiciado, pessoalmente ou por meio de defensor, no prazo de quinze minutos cada. (renumerado como §3º no texto definitivo)

Art. 42 (destaque da Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho):

Proposta do Relator: O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Resolução CSMPF nº 100, de 2009, no que couber.

Aprovada a alteração sugerida pela Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho: O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e em resoluções específicas do Conselho Superior, no que couber.

Art. 44, caput (destaque da Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho), § 2º (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):

Proposta do Relator: A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

Aprovada a complementação sugerida pela Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho:

A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria do inquérito, do relatório final do inquérito, da súmula da acusação e da decisão de instauração do processo administrativo, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, sendo-lhe assegurado o acesso a cópia integral dos autos.

Art. 49, parágrafo único (destaque da Conselheira Mônica Nicida Garcia):

Proposta do Relator: Para a apreciação, pelo Conselho Superior, do relatório final da comissão

Handwritten signatures of the members of the Commission and the Relator, including the signature of the Relator (Mônica Nicida Garcia) and several other members.

do processo administrativo disciplinar, não poderá ser Relator o Conselheiro que tiver sido Relator da proposta de instauração do processo administrativo, devendo o novo Relator produzir relatório e o encaminhar aos demais Conselheiros, no prazo mínimo de cinco dias anterior ao julgamento pelo Conselho Superior. (cópia do artigo 259 da LC 75/93)

Aprovada a alteração sugerida pela Conselheira Mônica Nicida Garcia: Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 54, caput, inciso I e V (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):

Proposta do Relator:

A remoção por interesse público, prevista no artigo 93, VIII, combinado com o artigo 129, § 4º, ambos da Constituição, será decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa e com observância do seguinte procedimento:

I - A instauração do procedimento decorrerá de representação do Presidente do Conselho Superior ou do Corregedor-Geral, ou por deliberação do colegiado após provocação de qualquer de seus membros titulares;

II - Em qualquer caso, deverá ser indicado o fato ensejador da proposta de remoção;

III - Distribuído o feito ao Relator, será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do interessado.

IV - Colhida a prova que se faça necessária, bem como apreciadas ou decididas as diligências e provas indicadas pelo Relator ou requeridas pelo interessado ou pelo membro do Conselho Superior que propôs a instauração, será intimado o interessado para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias;

V - Vencido o prazo para alegações finais, o Relator lançará relatório conclusivo e encaminhará os autos para inclusão na pauta da primeira sessão subsequente;

VI - O julgamento observará as disposições contidas no artigo 59 e seguintes deste Regimento

Aprovada proposta da Conselheira Mônica Nicida Garcia:

A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

I - Distribuído o feito ao Relator, será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do interessado.

II - Colhida a prova que se faça necessária, bem como apreciadas ou decididas as diligências e provas indicadas pelo Relator ou requeridas pelo interessado ou pelo membro do Conselho Superior que propôs a instauração, será intimado o interessado para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - Vencido o prazo para alegações finais, o Relator lançará relatório conclusivo e encaminhará os autos para inclusão na pauta da primeira sessão subsequente;

IV - O julgamento observará as disposições contidas no artigo 61 e seguintes deste Regimento.

(renumerado como art. 56 no texto definitivo)

Art. 61. (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):

Proposta do Relator: A qualquer momento da sessão, os Conselheiros podem pedir a palavra pela ordem, podendo o Presidente concedê-la desde logo.

Aprovada complementação sugerida pelos Conselheiro Carlos Frederico Santos, Mônica Nicida Garcia e Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira: A qualquer momento da

Handwritten signatures of the council members mentioned in the text, including Carlos Frederico Santos, Mônica Nicida Garcia, and Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

sessão, os Conselheiros podem pedir a palavra pela ordem, podendo o Presidente concedê-la desde logo, sem prejuízo dos apartes que poderão ser concedidos por aquele que estiver com a palavra. (renumerado como Art. 63 no texto definitivo)

Art. 63 e §2º (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):

Proposta do Relator: É facultado a qualquer Conselheiro pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a sessão seguinte:

§ 1º Havendo fatos novos, relevantes ao caso, os autos retornarão ao Relator para complementação de diligências ou reabertura da instrução, se for o caso.

§ 2º Havendo pedido de vista dos autos, o Conselheiro que o formular deverá apresentar o processo até a segunda sessão subsequente, para prosseguimento do julgamento, desde que presente o Relator.

§ 3º O pedido de vista impedirá o prosseguimento do julgamento, podendo, entretanto, qualquer Conselheiro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.

Aprovada a alteração proposta pelo Conselheiro Carlos Frederico Santos: É facultado a qualquer Conselheiro pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a sessão ordinária subsequente.

§ 1º Havendo fatos novos, relevantes ao caso, os autos retornarão ao Relator para complementação de diligências ou reabertura da instrução, se for o caso.

§ 2º O pedido de vista impedirá o prosseguimento do julgamento, podendo, entretanto, qualquer Conselheiro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.

(Renumerado como art. 65 no texto definitivo)

Art. 66, § 2º (destaque do Conselheiro Carlos Frederico Santos):

Proposta do Relator: § 2º O recurso interno e os embargos de declaração serão apresentados em mesa para deliberação do Plenário, na primeira sessão subsequente.

Aprovadas as complementações sugeridas pelas Conselheiras Maria Caetana Cintra Santos e Mônica Nicida Garcia: O recurso interno e os embargos de declaração serão apresentados em mesa para deliberação do Plenário, sempre que possível, na primeira sessão ordinária subsequente.

(Renumerado como art. 68, §2º, no texto definitivo)

Art. 67, parágrafo único (destaque do Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros):

Proposta do Relator: Será admitida a apresentação de anteprojeto por membros do MPF, desde que subscrito por cinco por cento dos integrantes da carreira.

Aprovada proposta do Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada: Será admitida a apresentação de anteprojeto por membros do MPF, desde que subscrito por, no mínimo, dez por cento dos integrantes da carreira. (renumerado como artigo 69, § único, no texto definitivo)

Art. 71 (destaque dos Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia e Carlos Frederico Santos)

Proposta do Relator: § 1º A discussão da proposta se dará em sessão que ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao termo final para seu envio.

§2º O Relator poderá solicitar que o Secretário-Geral do Ministério Público Federal dirija-se ao Conselho Superior para demonstrar e explicitar a proposta orçamentária e o plano plurianual.

Aprovadas as alterações propostas pelos Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ela

Wiecko Volkmer de Castilho e Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira:

§ 1º O Procurador-Geral encaminhará a proposta orçamentária aos Conselheiros com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sessão de apreciação.

§ 2º A discussão da proposta se dará em sessão que ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao termo final para seu envio.

§ 3º O Relator poderá solicitar esclarecimentos técnicos à Secretaria de Planos e Orçamento para a elaboração de seu voto.

§ 4º O Secretário-Geral do Ministério Público Federal participará da sessão para prestar esclarecimentos sobre a proposta orçamentária e o plano plurianual.

(renumerado como art. 73 no texto definitivo)

Art. 11 - Os Conselheiros poderão solicitar à Administração as informações que forem relevantes para o desempenho de seu mandato, que as fornecerá em prazo razoável. **(Proposta aprovada do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia)**

